

PUBLICADO NO D.O.E. DE 26,09,2023

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

64374/2014-1

PAT Nº

332/2014 - 5ª URT

RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE

SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR

CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

## ACÓRDÃO № 0062/2023 - CRF

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAIS. AUTOMONIA DOS ESTABELECIMENTOS. AS **OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS** POR CADA DEVEM TRIBUTÁRIAS SER ESTABELECIMENTO. O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO É OCORRÊNCIA LANÇAMENTO. POSTERIOR A<sub>0</sub> PROCEDENTE.REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A empresa foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias constatada através da conciliação entre a leitura da memória fiscal de ECF e as respectivas GIMs e EFD e destes com os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Sobre o assunto, o Recorrente expõe as particularidades de suas vendas informando que as mercadorias comercializadas muitas vezes saem de unidades diferentes da que efetuou a venda, ocasionando divergência nos cruzamentos entre a GIM e a informação das administradoras de cartão e crédito. Ocorre que, para a legislação do ICMS, cada estabelecimento é autônomo, devendo inclusive possuir inscrições distintas, sendo as obrigações tributárias cumpridas separadamente por cada um deles, excepcionando-se em certos casos se houver adoção de algum tipo de regime especial, desde que autorizado pelo Fisco. Dicção do art. 26 da Lei 6.968/96 e artigos 138 e 831 do Regulamento do ICMS/RN.
- 2. Tal regime especial, porém, somente veio a ser autorizado pela Secretaria de Estado da Tributação e utilizado a partir de 30 de março de 2015, enquanto o lançamento reporta aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2012 a 31/07/2013, portanto, tem-se como procedente o lançamento. Parecer nº





084/2016 - CAT - ICMS.

- 3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21,22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52, 59, 60, 61/23.
- 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, para julgar procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gondalves dos Santos, Natal RN, 11 de julho de

2023.

Derance Amaral Rolim

o Padilha de Brito

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado